



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12851056/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002380/2019-37

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de PEI FANG CHIEN, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou, através da Defensoria Pública da União, tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- encaminha a defesa a esta DELEMIG/MG em razão de a capital mineira ser o local onde sempre viveu junto a seu companheiro, e onde todas as questões relativas a sua condição migratória foram até hoje tratadas;
- obteve sucessivos provimentos judiciais que lhe garantiram não só a permanência em território nacional como também a abstenção, por parte da Administração, de instauração de procedimentos tendentes a sua deportação ou à aplicação de sanções administrativas;
- sua condição migratória só passou a ser irregular a partir de 19/06/2019, termo final do prazo fixado no *Habeas Corpus* 1003659-17.2019.4.01.3800;
- engravidou quando em visita ao território nacional (janeiro de 2018) tendo os exames de pré-natal diagnosticado hematoma no útero, que lhe obrigava a repouso absoluto pelo risco de aborto, motivo que igualmente lhe viria a obrigar a permanecer no território nacional mesmo diante do vencimento do prazo de estada de visita que lhe houvera sido concedido;
- não empreendeu tampouco viagem ao seu país de origem logo após o nascimento da prole brasileira com vistas a providenciar a documentação necessária a pedido de autorização de residência para não lhe submeter, em tão tenra idade, aos riscos, esforços e desconfortos inerentes a uma viagem de mais de vinte e duas horas;
- sua condição migratória se tornou irregular por motivo de força maior, não se lhe podendo exigir conduta diversa, na medida em que tal fato decorreu do intuito de preservar a saúde de sua filha;
- faz jus, segundo a Lei de Migração, à obtenção de autorização de residência definitiva fundada em reunião familiar (união estável e prole brasileira) desde que chegou ao Brasil, não afetando o referido direito o fato de ter permanecido em condição migratória irregular, assim como as exigências infralegais relativas à documentação para a instrução do pedido devem ser analisadas à luz do art. 226 da CRFB/88, não podendo a deficiência anular seu direito, mas apenas atrasar sua formalização;
- pode a autoridade migratória conhecer da questão do direito a autorização de residência por reunião familiar fundado em prole de maneira incidental no presente processo para, reconhecendo-o, anular a multa aplicada;
- não permaneceu inerte; ao contrário, buscou reunir a documentação necessária para formalização do pedido, mas, mesmo com a interveniência da DPU, não logrou obtê-los todos, dada a particularidade das relações diplomáticas do Brasil com Taiwan; assim não se lhe poderia punir pela ausência de documentos que estava fora de seu alcance obter;
- não pretende se furtar ao cumprimento de suas obrigações para com o Brasil, mas, desejando permanecer ele solo

pátrio, a condição socioeconômica da família mostra-se incompatível com o valor da autuação, devendo ser observado, ainda, o princípio constitucional da individualização da pena, plenamente aplicável ao Direito Administrativo sancionador.

Junta "Outorga de Poderes" à Defensoria Pública da União; "Questionário Sócio Econômico", "Identificação do Assistido", "Instrumento Particular de Procuração para Fins Internos da DPU", todos do mesmo órgão; cópia das páginas de seu passaporte onde estão apostos visto de visita, carimbo de entrada e carimbo de prorrogação de prazo de estada de visitante.; cópia da identidade de seu companheiro, recibos de prestação de serviços à Dinâmica Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda, por parte de seu companheiro; Escritura Pública de Compromisso de Manutenção firmado por seu companheiro em seu favor; certidão de nascimento da prole brasileira; cópia de Cartão Nacional de Saúde e Cartão de Vacinação em seu nome; cópia de "Ultrassonografia Obstétrica com Translucência Nucal" a que se submeteu em 25/04/2018 com "Impressão diagnóstica" de "Hematoma subcoriônico"; salvo-conduto até 10/12/2018 contra ameaça de deportação ou aplicação de sanção administrativa obtido no HC 1005241-86.2018.4.01.3800, prorrogação até 14/03/2019 obtido nos mesmos autos e novo salvo-conduto de mesmo teor obtido no HC 1003659-17.2019.4.01.3800 até 18/06/2019.

Não se logrou localizar as comunicações havidas entre a DPU e o Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil mencionadas na defesa.

Requer, ao final:

a) que esta defesa seja recebida e apreciada, pois tempestiva (prazo de 10 dias esgotar-se-ia em 02/10/2019 e, de toda forma, deve ser contado em dobro), e, se necessário, seja encaminhada ao órgão da Polícia Federal competente para o caso (item 3);

b) no mérito, a desconstituição (não homologação) do auto de infração, lavrado em desfavor de Pei Fan Chien Teixeira, por inexigibilidade de conduta diversa na sua estada no Brasil (item 4.2) ou por seu direito à residência no país, mesmo que ainda não formalizado (item 4.3);

c) se mantida a pena de multa, preliminarmente, seu valor deverá ser ajustado ao termo inicial correto –19/06/2019, considerando as decisões proferidas em Habeas Corpus (item 4.1);

d) ademais, se mantida a multa, pede-se o perdão dessa sanção pecuniária, ou sua redução para o patamar mínimo legalmente previsto (R\$ 100,00). Em último caso, o parcelamento do valor da R\$ 10.000,00, no menor valor mensal possível (item 4.4);

Verifico inicialmente que a imigrante foi autuada pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo. Não vislumbro, contudo, à mingua de normatização em sentido contrário, impropriedade em decidir o presente processo. De fato, todas as questões atinentes à condição migratória da autuada tramitaram preteritamente perante este grupo de registro, soando razoável que seu julgamento também aqui se dê. Verifico também, conforme alegado na defesa, que por força dos salvos-condutos obtidos sua condição só passou a ser irregular a partir de 19/06/2019.

De outro lado, o reconhecimento da gravidez de risco e, posteriormente, da atenção ao bem-estar da prole, como motivo de força-maior a justificar a impossibilidade de obtenção da documentação para instrução de pedido de autorização de residência não merece prosperar.

Valho-me do raciocínio expendido pelo Juízo da 35ª Vara Criminal Federal ao fundamentar a concessão do salvo-conduto nos autos do HC 1003659-17.2019.4.01.3800:

*Ora, **UM ANO** para a obtenção de uma certidão ultrapassa qualquer barreira de razoabilidade. Principalmente se acrescermos aos **10 MESES** já deferidos por este juízo. Documento esse básico. Simples. E não há NENHUMA prova no sentido de que tal certidão foi sequer requerida, seja pela Paciente, seja por familiar.*

(...)

*E desde que a paciente ficou grávida ela tinha ciência de que, para residir permanentemente no Brasil, precisava providenciar a documentação exigida pela legislação pátria, dentre elas a referida certidão de antecedentes. No entanto, **já se passaram mais um doze meses (sic) desde o início da gravidez e essa questão ainda não foi solucionada, não havendo sequer indícios de que a certidão tenha sido ao menos REQUERIDA.***

(...)

Em resumo: não é com a dilação de prazo, mais (sic) com a implementação de medidas mais efetivas é que a paciente irá obter êxito na obtenção do referido documento. E, ressalto novamente: não há indicativo de que esteja sequer buscando obter o documento, o que poderia estar fazendo HÁ UM ANO.

Como exemplo, há nos autos registro de que paciente tem parentes no país de origem que poderiam auxiliá-la nesse sentido. Vejo que a impetrante informa que os pais de PEI FANG residem em Taiwan, precisamente na localidade denominada Kaohsiung City. Mas alega de Kaohsiung City está localizada no sul de Taiwan, e Taipei, onde fica localizado o Escritório Brasileiro, estaria a uma distância de aproximadamente 350 km. Ora, tal fato NUNCA pode ser impeditivo, ou justificar a demora de UM ANO, já que esse deslocamento pode perfeitamente ser feito através de veículo próprio em rodovia, ou transporte público, por exemplo, em menos de um dia.

Também o fato de os seus pais viverem com "parcos recursos", a meu ver, não configura obstáculo para esse auxílio. Se a a paciente pretende ir a Taiwan com o filho ao final do ano, CERTAMENTE tem condições de enviar o valor necessário para obtenção da certidão, já que o custo de uma viagem do Brasil até Taiwan, que a paciente pretende fazer no final do ano, é bem mais alto que o custo do deslocamento de um parente seu de Kaohsiung City até Taipei, dentro do território de Taiwan.

Ali, como aqui, não foram juntados elementos que indiquem que houve ao menos tentativa de obtenção da certidão de antecedentes.

No que concerne ao reconhecimento incidental da existência de direito - mesmo que ainda não formalizado - à obtenção de autorização de residência desde sua chegada ao país, a ensejar a revogação da autuação, tal não se mostra possível.

A decisão que concede a referida autorização é constitutiva da relação entre o imigrante e o Estado Brasileiro. Imigrantes - mesmo genitores de prole brasileira - não possuem direito subjetivo à residência, seja temporária, seja definitiva. Como reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, não existem direitos de caráter absoluto.

Entendimento em sentido contrário, no caso, implicaria em fazer retroagir a concessão à data, não de sua chegada ao país, mas do início da união estável com seu companheiro, ou do nascimento de sua filha, com implicações não mensuráveis em relações a casos análogos.

Não se pode conceber, por irrazoável, e por se mostrar contrário à própria dinâmica das questões migratórias, a adoção de semelhante raciocínio. Assim, a análise de deliberação quanto a eventual pedido de autorização deve ser feito em procedimento próprio.

Não se pode conceder a isenção pleiteada em razão de que isso só se mostra possível, conforme art. 2º, parágrafo único da Portaria MJ Nº 218, de 27/02/2018, quando inviabilize efetivamente a regularização migratória, e, como se sabe, inexistente ainda pedido formulado ou mesmo agendamento do serviço. Sua condição econômica será, contudo, devidamente considerada, em atendimento ao que dispõe o art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição, agravantes ou reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a PEI FANG CHIEN em razão de ultrapassar em noventa e cinco dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 900,00** em atenção à sua condição econômica, não passíveis de parcelamento ante a ausência de previsão legal.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de vinte dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 04/11/2019, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12851056** e o código CRC **47CB20D9**.